



Processo no 1º Grau: 0004818-36.2016.814.0012

Recurso: 0004818-36.2016.814.0012

RECORRENTE: BANCO BRADESCO

RECORRIDO: MARIA ISABEL SILVA DA CRUZ

RELATORA: ANA LÚCIA BENTES LYNCH

EMENTA: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. CONTRATO BANCÁRIO. ALEGAÇÃO DE FRAUDES. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. DEVER DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA EM COMPROVAR A CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. CONTRATO APRESENTADO EM RECURSO, O QUE NÃO SE ADMITE. CONTRATO ESCRITO QUE, POR SI, NÃO ATENDE OS REQUISITOS DE INFORMAÇÃO AO CONSUMIDOR, QUANDO ESTE É ANALFABETO. RECURSO IMPROVIDO.

1. A reclamante/recorrida ingressou com ação declaratória de inexistência de débito e pedido de indenização por danos morais. Alegou que nunca contratou com a reclamada, mas, não obstante, passou a ser descontada em sua aposentadoria em valores referentes a supostos empréstimos com instituição financeira. Pediu a declaração de inexistência da relação jurídica, restituição de parcelas e indenização por danos morais.

2. A reclamada/recorrente contestou a ação alegando que o contrato foi regularmente firmado entre as partes, e que a dívida e os empréstimos são legítimos. Pediu, ao final, o julgamento de improcedência da ação.

3. A sentença de mérito julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, declarando a inexistência do contrato de número 744723698, determinando a restituição em dobro dos valores descontados da reclamante, e condenando a reclamada ao pagamento da importância de R\$4.000,00.

4. Houve recurso por parte da reclamada, que pediu o julgamento de improcedência da ação.

5. É o relatório. Voto.

6. De início cumpre destacar que a questão deve ser examinada sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor.

7. Considerando que a atuação do banco tem a capacidade de causar danos financeiros aos particulares, e tomando em conta ainda o fato notório de existência de um grande número de fraudes bancárias em contratações de empréstimos, caberia ao banco comprovar, sem qualquer sombra de dúvidas, que fora a reclamante quem teria contratado com a instituição financeira, o que não ocorreu durante a instrução processual.

8. Essa comprovação deve ser ainda mais robusta quando levamos em consideração que a reclamante é pessoa idosa, recebedora de aposentadoria, e de baixa instrução, como se pode notar pelo fato de não assinar seu nome, mas me apenas apostar sua impressão digital em documentos como a procuração e o termo de audiência que constam dos autos.

9. No caso em comento, o banco reclamado não trouxe nenhum contrato, comprovante de transferência, ou qualquer documento comprobatório da suposta negociação durante a instrução processual, razão pela qual a sentença de mérito corretamente declarou a inexistência do contrato.

10. Em recurso, o banco reclamado tenta repetir a instrução processual, trazendo aos autos novos documentos. Em especial, trouxe com a contestação o suposto contrato firmado entre as partes.



11. Ocorre que o documento sequer deve ser examinado, pois é vedada a suscitação, em recurso, de questões de fato que já eram de conhecimento da recorrente, e por não haver demonstração de força maior que impediria que fosse suscitada no juízo a quo, tudo conforme o disposto no art. Art. 1.014. do Código de Processo Civil.

12. Ainda que hipoteticamente o documento fosse examinado, melhor sorte não teria a recorrente. Isto porque o suposto contrato apresentado pelo banco ostenta apenas uma mancha uniforme no local onde deveria constar a assinatura da contratante (fl. 86v), sendo que de forma alguma essa mancha demonstra anuência da reclamante com os termos do contrato.

13. Ressalto que, de acordo com o art. Art. 595 do Código Civil, interpretado em concordância com o art. Art. 6º, III do Código de Defesa do Consumidor, em se tratando de contrato bancário, que pressupõe a existência de informações escritas, a validade do contrato com pessoa que não saiba ler ou escrever depende da assistência de pessoa capaz de ler e compreender os termos do contrato, e que que assine a rogo, juntamente com com o contratante e com duas testemunhas.

14. Essa exigência decorre da necessidade de se verificar que a contratante tinha pleno conhecimento dos termos do contrato, o que não pode ser comprovado pela mera aposição de impressão digital por pessoa iletrada em documento complexo e passível de abusos, como é o caso de contratos de empréstimos com desconto consignado em benefícios de aposentadoria.

15. Nesse sentido:

16. AGRAVO LEGAL. DECISÃO TERMINATIVA EM APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO BANCÁRIO. ANALFABETO. DESCONTOS INDEVIDOS. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO ADEQUADA QUANTO AO ALCANCE DO CONTRATO E DIVERGÊNCIA DA VONTADE REAL. PEDIDO DE ANULAÇÃO PROCEDENTE. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1.

Os analfabetos são plenamente capazes de exercer os atos da vida civil, entretanto, para a prática de determinados atos, deve-se observar certas formalidades a fim de que estes tenham validade. 2. O negócio jurídico firmado por pessoa analfabeta há de ser realizado sob a forma pública ou por procurador constituído dessa forma, sob pena de nulidade. 3. Dano moral in re ipsa, o qual se esgota na lesão à personalidade, cingindo-se sua prova à existência do próprio ilícito, posto atingir, fundamentalmente, bens incorpóreos, a exemplo da dignidade, da honra, da privacidade e da autoestima. 4. Recurso não provido. Decisão unânime.

17. (TJ-PE - AGV: 3374490 PE, Relator: Stênio José de Sousa Neiva Coêlho, Data de Julgamento: 16/09/2014, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 23/09/2014)

18. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. CONTRATO FIRMADO POR ANALFABETO. NÃO ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS PARA SUA VALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. I - Em que pese ser o analfabeto plenamente capaz para o exercício dos atos da vida civil, em relação à celebração de contratos, devem ser observadas determinadas formalidades, porquanto a simples aposição de impressão digital em documento particular não constitui prova de que tenha ele (analfabeto) aquiescido com os termos da avença. II - Somente por meio de escritura pública, ou por intermédio de procurador constituído por instrumento público, o analfabeto poderá contrair obrigações através de instrumento particular, o que não ocorreu no caso dos autos. III- SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0500894-17.2015.8.05.0150, Relator (a): Maria de Lourdes Pinho Medauar, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 08/04/2016)

19. (TJ-BA - APL: 05008941720158050150, Relator: Maria de Lourdes Pinho Medauar, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 08/04/2016)

20. No que concerne à indenização por danos morais, tenho que foi fixada em valor razoável, tendo em vista a indevida ingerência e a privação que a reclamada causou no acesso da reclamante à sua aposentadoria, que tem



caráter alimentício e é a forma com a qual a reclamante mantém sua subsistência.

21. Diante de todo o exposto, voto pelo conhecimento do recurso e pelo seu não provimento, com manutenção da integralidade da sentença recorrida.

22. Custas à razão de 20% (vinte por cento) do valor da causa, a ser suportada pela recorrente.

Belém, 12 de junho 2019.

ANA LÚCIA BENTES LYNCH

Relatora - Turma Recursal Provisória dos Juizados Especiais